

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 21°—23.° DA REPUBLICA—N. 6

SÃO PAULO

DOMINGO, 8 DE JANEIRO DE 1911

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1248-A

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1910

Reforma a Caixa Beneficente da Força Publica

O doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de S. Paulo etc.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º As pensões da Caixa Beneficente da Força Publica, nos casos do art. 1.º da lei n. 1093-A, de 22 de Outubro de 1907, serão concedidas:

a) Aos parentes dos officios — de conformidade com a tabella annexa;

b) Aos parentes dos inferiores e das praças — egual a vinte vezes a contribuição mensal de cada um, despresadas no total as fracções de mil réis.

Artigo 2.º O commandante-geral da Força Publica que não for official dessa milicia, não será obrigado a contribuir e em caso algum terá direito á pensão da Caixa Beneficente.

Artigo 3.º O presidente do Conselho Administrativo da Caixa Beneficente fará publicar pela imprensa o balancete trimestral e annexos a que se refere o artigo 16.º do decreto n. 1407, de 2 de Outubro de 1906, depois da approvação competente.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario
Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 30 de Dezembro de 1910.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.
WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Tabella

Coronel	250\$000
Tenente-coronel.	200\$000
Major.	175\$000
Tenente	125\$000
Alferes	110\$000

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 30 de Dezembro de 1910.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS.
WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, Directoria da Justiça e Contabilidade, em 30 de Dezembro de 1910.—O director, Joaquim Roberto de Azevedo Marques.

LEI N. 1249

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Approva o decreto n. 1772-A, expedido para arrecadação e fiscalização do imposto de transmissão *inter-vivos* e *causa-mortis*.

O doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, presidente do Estado de S. Paulo, etc., etc., usando da faculdade que lhe con-

ferre a Constituição do Estado de São Paulo, e attendendo ao que lhe representou o sr. dr. Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda, declara que o Congresso Legislativo do Estado de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica approvedo o decreto n. 1772-A, de 30 de Setembro de 1909, expedido para a arrecadação e fiscalização do imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos* e *causa-mortis*, de accordo com o voto legislativo e da forma seguinte:

CAPITULO I

Do imposto de transmissão

Artigo 2.º O imposto de transmissão de propriedade recae sobre a que é feita por acto *inter-vivos* e *causa-mortis* da propriedade ou do usufructo de bens immoveis, moveis e moveventes, de direitos e accções, nos casos e na forma que designada neste Regulamento e segundo as taxas estabelecidas, além da adicional.

CAPITULO II

Do imposto de transmissão «inter-vivos»

SECÇÃO I

DO OBJECTO DO IMPOSTO

Artigo 3.º E' devido o imposto:

- 1 Das doações *inter-vivos*;
 - 2 Das compras e vendas ou actos equivalentes, de bens immoveis situados no Estado;
 - 3 Da constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse;
 - 4 De todos os mais actos e contractos translativos de immoveis, sujeitos á transcrição no Registro Geral de Hypothecas, na conformidade da legislação hypothecaria;
 - 5 Das transferencias dos direitos e accções relativas aos bens de que tratam os numeros antecedentes;
 - 6 Da subrogação de bens inalienaveis;
 - 7 Da cessão de privilegio e concessões feitas para exploração de empresas industriaes;
 - 8 Da transferencia das accções das companhias ou sociedades anonymas, que explorem predios rusticos ou urbanos situados no Estado;
 - 9 Da conversão em titulos ao portador das accções nominativas das sociedades a que se refere o numero antecedente;
 - 10 Dos bens immoveis com que os accionistas das sociedades anonymas entrarem para a formação do respectivo capital.
- Artigo 4.º São considerados immoveis para os effeitos da arrecadação do imposto:

- 1 Os bens de raiz, por sua natureza;
- 2 Os reputados taes, por destino;
- 3 Os que, pelo objecto a que se applicam, participem dessa natureza.

§ unico. Nas estradas de ferro são considerados immoveis, para os effeitos de arrecadação do imposto, não só o leito das referidas estradas, suas estações e mais edificios e obras, que tiverem o caracter de bens de raiz, porém ainda o privilegio, a superstructura e substructura, o material rodante e todos os mais accessorios.

Artigo 5.º Nas permutas de bens da mesma especie, em egualdade de valor, o imposto será cobrado na proporção somente de